

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.555, de
2004.**

(do dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes artigos no Substitutivo:

“Art. A cessão do interesse segurado deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta (30) dias posteriores à transferência.

§ 1º A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.

§ 2º Não ocorrendo sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze (15) dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 3º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário, e produzirá efeitos após quinze (15) dias contados do recebimento da notificação

§ 4º Não havendo cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 5º O órgão regulamentador competente poderá fixar prazos inferiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.”

JUSTIFICATIVA

A lei de contrato de seguro deve diferenciar a cessão do interesse segurado da cessão do crédito ao capital ou indenização. Num caso há continuidade de contrato com pessoa diversa daquela com quem se contratou originalmente e noutro há simples destinação de pagamento. A comunicação imediata da transferência é inviável. Não se vive para pensar no seguro. Segura-se para fluir livremente a vida. Por essa razão é importante estabelecer um prazo razoável para a comunicação da transferência do interesse e, ao mesmo tempo, proteger a seguradora no caso de pagar sem que tenha sido comunicada da cessão de crédito. A perda da proteção também deve acontecer apos pré aviso. Finalmente, nos seguros de interesse social manifesto a ponto de

serem tornados obrigatórios pela lei, a transferência deve ser automática, sem regime de eficácia provisória.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Carlos Magno

PP/RO